

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.028
DE 23 DE ABRIL DE 2019**

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de ITABAIANINHA, Estado de Sergipe, para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na conformidade da Lei Orgânica do Município de ITABAIANINHA, Estado de Sergipe.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, além do art. 23, II da Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Federal n.º 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal n.º 12.527/11 (Transparência Pública), Lei Complementar n.º 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), art. 122 § 2º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2020, da Administração Pública Direta e Indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos e as Autarquias, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – do não atingimento das Metas Fiscais;
- VI – das disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei:

- I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:
 - a) Metas anuais;
 - b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d) Evolução do patrimônio líquido;
 - e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f) Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - h) Estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - i) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- II – Anexo de Riscos Fiscais:
 - a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2.º Em consonância com o disposto no art. 165, inc. II, da Constituição Federal, as prioridades do Orçamento-Programa para o Exercício de 2020, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, obedecerão às seguintes diretrizes especiais:

- I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, quando não houver fatos supervenientes, de novos projetos;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

II – as despesas com o pagamento de dívida pública, precatórios trabalhistas, com pessoal, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos, apurado conforme disposto nos artigos 205 a 214 da constituição federal na Lei Orgânica do Município, e na Resolução nº 243, de 13 de setembro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da Lei Municipal nº 940/2015 de 10 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação);

IV – o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, apurado conforme disposto nos artigos nº 196 a 200 da Constituição Federal, na Lei nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992/17 e na Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nas ações e serviços públicos de saúde;

V – a receita própria das autarquias e fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial financeira e contábil de cada um.

VI – terão prioridade especial as programações destinadas a:

a) construção, reforma, manutenção de escolas, ampliação de vagas escolares, com ampliação de salas de aula, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos de capacitação dos profissionais da educação, melhoria da qualidade da Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, com aquisição de uniformes, materiais escolares e equipamentos.

b) construção, reforma, manutenção de Unidades Básicas de Saúde, melhorando e ampliando a capacidade de atendimento da Rede de Atenção Básica do Município;

c) construção, reforma, manutenção de bibliotecas públicas municipais, com melhoria e aumento do acervo, inclusive, com informatização;

d) construção, reforma, **manutenção de creches municipais**, visando a melhoria da qualidade do atendimento, com a aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos e materiais educativos, obedecendo, inclusive, orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04, de 25 de maio de 2010;

e) ação integrada para a **criança, o adolescente, inclusive, as Pessoas com Deficiência - PcD**, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art 227, da

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Constituição Federal, e, art. 253, da Constituição do Estado de Sergipe e Ofício GP/Circular de n.º 05, de 30 de outubro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

- f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, como o Projeto Primeiro Emprego, com ênfase no combate ao trabalho infantil e ao desemprego;
- g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de oficinas de arte, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros, e, instalação de equipamentos junto a praças e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;
- h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;
- i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à terceira idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;
- j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da Pessoa com Deficiência - PcD, e, na de vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e Unidades Básicas de Saúde;
- k) repasse de verbas que contribuam com o funcionamento dos serviços hospitalares;
- l) ampliação da rede de serviços especializados, com recursos dos Governos Federal e Estadual, em especial os voltados para o Centro de Atenção Especializada e o Centro de Especialidade Odontológica;
- m) atendimento e acompanhamento das condicionantes de saúde no Programa Bolsa Família, atendendo as recomendações do Governo Federal;
- n) implementação e manutenção dos Programas de Saúde da Família, Programa de Combate à Dengue, Prevenção da Tuberculose, Campanhas de Vacinação e outros programas destinados à saúde pública;
- o) implementação e manutenção do Programa Cartão do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município, objetivando atender toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

p) melhoria e manutenção da infraestrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões, e, demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

q) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco, prioritariamente, em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

r) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando maior racionalização e eficiência do mesmo;

s) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

t) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

u) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

v) manter entendimentos com as diversas associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade, conforme art 4º da lei Federal nº 10.257 de 10/07/01 (Estatuto das Cidades);

w) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

x) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador, desapropriações de áreas no Município, para construção de escolas, centros de recreação, postos médicos e outras estruturas físicas de interesse público, enfim, para concretizar operações urbanas, realização de projetos paisagísticos para a cidade;

y) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias, tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

financeiro e com apoio de consultores; e,

z) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo, informatização, com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da Administração Municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos cidadãos usuários dos serviços públicos prestados pela municipalidade.

VII – Será previsto no orçamento, manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios veículos, refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para colaborar nos serviços realizados na Delegacia Civil e no Batalhão da Polícia Militar, instalados no Município;

b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança das escolas, das ruas, do patrimônio público e dos municípios, bem como, atuando na prevenção da violência nas escolas do Município;

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou atendimento de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a disponibilização de veículos, e/ou materiais de consumo para o Fórum da Comarca e cessão de servidores municipais para colaborar na realização de serviços;

d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município onde este poderá participar com recursos financeiros, materiais ou humanos;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, e outras instituições bancárias, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;

f) melhoria da qualidade de vida dos municípios através da melhoria do espaço urbano e das áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto a população, implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

g) cessão/doação de áreas pelo Poder Público, a terceiros, desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e a geração de empregos para a população; e,

h) barateamento das obras de infraestrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

VIII – As ações desenvolvidas para a política habitacional no Município estarão autorizadas para atender a criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

§ 1.º Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo, ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2.º As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslizamento de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

IX – As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município estarão autorizadas para atender:

a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, que serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências para endereçamento postal;

c) obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) manutenção e implementação de programa integrado de resíduos sólidos, promoção do uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

e) reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

equipamentos necessários, e, elaboração de índices sociais objetivando a orientação das políticas públicas.

X – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art. 3.º A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I – os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2020;

II – os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2019; e,

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2020, que não serão concluídos nesse exercício.

Art. 4.º A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e, adicionalmente, considerando a natureza e a finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, na Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5.º A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2020, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto num dos incisos do *caput* do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6.º O Poder Executivo através de seu órgão competente disciplinará a execução orçamentária de 2020, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art.7.º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Lei de Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO:

- Câmara Municipal de Itabaianinha

b) PODER EXECUTIVO:

- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria de Assistência Social e Trabalho – Fundo Munic. dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria de Administração e Planejamento
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Finanças

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria de Comunicação, Cultura, Esporte e Lazer
- Secretaria de Obras, Transp. e Serviços Públicos
- Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo
- Secretaria de Desenv. Agropecuário e Meio Ambiente
- Fundo Municipal de Educação Básica
- Superintendência Munic. de Transp. e Trânsito – SMTT
- Secretaria de Assistência Social e Trabalho – Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 8.º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 1.º É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§ 2.º As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3.º O Poder Legislativo do Município terá como limites de despesas o estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 25/2000 e n.º 58/2009.

Art. 9.º Na Lei Orçamentária constará também, em unidades orçamentárias específicas, as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao Regime Geral de Previdência;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico;
- V – a concurso público;
- VI – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII – a alienação de bens;
- VIII – a convênios;
- IX – a programas sociais;
- X – ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI – a operações de crédito;

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

- XII – a desapropriações de bens imóveis;
- XIII – a amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna
- XIV – Consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107/05
- XV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;
- XVI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 3.204/15.
- XVII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Salarial do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e endemias.
- XVIII – Suprimento de Fundo

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal.

Art. 11. Para efeito do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até o dia 30.07.2019, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta lei municipal.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 12. A Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência** constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a no mínimo 0,1% (zero virgula um por

11

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

cento) da receita corrente líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria n.º 163, da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8.º, conforme anexo de riscos fiscais.

§ 1.º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2.º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente, como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

Art. 13. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000:

I – integrará o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º, do art. 182, da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira,

II – entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II, e o parágrafo único, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com redação alterada pela Lei Federal n.º 11.107/2005.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 14. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020 para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete inteiros por cento) sobre a receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

anterior e pela Resolução nº 202 de 24/05/01, do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme §2º, II, art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1.º As arrecadações de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Art.16 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 17. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Seção IV

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei Municipal, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;

II – assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotado as medidas necessárias para tanto,

III – perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinar-se-ão a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, inc. VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá reservar recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte, fundamentado na Lei Federal n.º 11.107, de 06.04.2005 e regulamentado por Lei Municipal.

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I – plano de aplicação dos recursos solicitados;
- II – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- IV – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§ 1.º Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2.º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 3.º Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 22. A transferência de recursos públicos para cobrir *déficits* de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;
- II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;
- III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

III – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício

Parágrafo único. Fica autorizada a **revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, Piso Nacional do Magistério, Piso Nacional dos Agentes de Saúde e Endemias** e dos subsídios de que tratam o § 4.º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 27. Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei objetivando a revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitado o disposto na legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

Art. 28. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. No exercício de 2020, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e trinta por cento) e 5,7% (cinco inteiros e setenta por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

previsto no art. 57, § 6.º, inc. II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inc. II, do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.31 - Compõe a Dívida Pública Municipal a dívida consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos **Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia**, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.32 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2020, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. - O Custeio dos Precatórios correspondentes as sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 33. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

§ 1.º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - no Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com equipamentos e material permanente.

II - No Poder Legislativo

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.

§ 2.º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos;
- II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico.

§ 3.º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhamento dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4.º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5.º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 6.º As metas de resultado nominal e primário, previstos nos anexos de metas fiscais desta lei municipal, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta inteiros por cento) do valor estimado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1.º, inc. II, da Constituição da República.

Art. 35 Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros,

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a ~~criar~~ servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município e no Estado.

Art. 36. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art.37 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2020, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.39 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e da SMTT será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.40 - Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 41. A acessibilidade a Pessoas com Deficiência - PcD, estará constando em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos conforme define o Decreto Legislativo n.º 189/2008, que ratifica a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU e Ofício Circular n.º 005, de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 42. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município,

Art. 43 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

de 2015.

Art.44 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde e pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art. 45. O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal n.º 10 257, de 10 de julho de 2001.

Art. 46. A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n.º 101/2000, das resoluções de n.º 206 de 01/11/01 e n.º 226 de 12/02/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2019, até que ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada poder.

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art.48 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 5º da Lei nº 8 666/93.

Art. 49. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2020 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2019.

Art.50. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.51. - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 23 DE ABRIL DE 2019.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AME - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	94.050	90.433	0,20	98.282	91.086	0,21	102.705	91.529	0,21
Receitas Primárias (I)	93.292	89.704	0,20	97.491	90.353	0,20	101.878	90.792	0,21
Despesa Total	94.050	90.433	0,20	98.282	91.086	0,21	102.705	91.529	0,21
Despesas Primárias (II)	92.620	89.058	0,20	96.788	89.702	0,20	101.144	90.138	0,21
Resultado Primário (III)	672	646	0,00	702	651	0,00	734	654	0,00
Resultado Nominal	40	38	0,00	41	38	0,00	43	38	0,00
Div. Pública Consolidada	21.523	20.695	0,05	22.491	20.845	0,05	23.504	20.946	0,05
Div. Consolidada Líquida	918	881	0,00	960	890	0,00	1.003	894	0,00

VARIAVEIS

	2020	2021	2022
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25%	4,00%	4,50%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000.000)	46.100.000	47.760.000	48.715.200

Nota: os valores da projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.455 de 23 de junho de 2016 do Governo do Estado.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2020	Valor Corrente do ano de 2020, dividido por	1,04
2021	Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	1,079
2022	Valor Corrente do ano de 2022, dividido por	1,1221

LEI

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALLAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$, milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018		Metas Realizadas em 2018		Variação	
	(a)	% PIB	(b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	90.000	0,19	91.625	0,19	1.625	1,81
Receitas Primárias (I)	89.118	0,19	39.700	0,08	-49.418	-55,45
Despesa Total	90.000	0,19	78.113	0,16	-11.887	-13,21
Despesas Primárias (II)	95.339	0,20	1	0,00	-95.338	-100,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	-6.221	-0,01	39.699	0,08	45.920	-738,14
Resultado Nominal	81	0,00	-760	0,00	-841	-1037,21
Dívida Pública Consolidada	19.709	0,04	16.768	0,04	-2.941	-14,92
Dívida Consolidada Líquida	841	0,00	0	0,00	-841	-100,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000.00)	2018
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000.00)	47.801.981,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 4.917 de 07 de agosto de 2017 da Prefeitura Municipal de Atacajú

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo III (D.R.F. art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		2021		2022	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECEITA TOTAL	86.000	4,65	90.000	4,65	90.000	0,00	94.050	4,50	98.282	4,50	102.705	4,50
Receitas Primárias (I)	83.307	6,98	89.118	6,98	89.275	0,18	93.292	4,50	97.491	4,50	101.878	4,50
DESPESA TOTAL	86.000	4,65	90.000	4,65	90.000	0,00	94.050	4,50	98.282	4,50	102.705	4,50
Despesas Primárias (II)	93.859	9,53	95.339	1,38	88.632	-7,03	92.620	4,50	96.788	4,50	101.144	4,50
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	-10.552	-11,04	-6.221	-41,04	643	0,68	-110,34	-0,48	702	0,72	754	0,74
Resultado Nominal	760	0,88	81	0,09	38	0,04	-33,33	-0,16	41	0,04	43	0,04
Dívida Pública Consolidada	17.809	20,67	19.799	21,92	20.596	22,85	21.323	22,73	22.491	23,86	23.504	24,89
Dívida Consolidada Líquida	760	0,88	81	0,09	38	0,04	-33,33	-0,16	41	0,04	43	0,04

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		2021		2022	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
RECEITA TOTAL	91.688	0,15	93.825	0,15	90.000	-4,08	90.133	0,48	91.086	0,72	91.529	0,49
Receitas Primárias (I)	90.755	2,37	92.906	2,37	89.275	-3,91	89.704	0,48	90.353	0,72	90.752	0,49
DESPESA TOTAL	93.688	0,15	93.825	0,15	90.000	-4,08	90.133	0,48	91.086	0,72	91.529	0,49
Despesas Primárias (II)	102.250	-2,80	99.291	-2,80	88.632	-10,82	89.058	0,48	89.702	0,72	90.138	0,49
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	-11.495	-43,58	-6.485	-43,58	643	6,92	-10,99	-0,48	651	0,72	654	0,49
Resultado Nominal	828	0,85	-89.799	-89,799	38	0,04	-38	-0,48	38	0,72	38	0,49
Dívida Pública Consolidada	19.401	20,517	20.517	5,91	20.596	0,24	20.695	0,48	20.845	0,72	20.946	0,49
Dívida Consolidada Líquida	828	8,77	877	5,91	879	0,24	883	0,48	890	0,72	894	0,49

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação						
2017	2018	2019	2020	2021	2022	
** 95%	** 4,5%	** 4,35%	** 4%	** 3,75%	** 3%	

HID: www.bcb.gov.br/Percentagens/TabelaMetodologiaResumo.aspx

* Índice Oficial IPCA, a.a. a 7 dias do Central do Brasil

** Meta de inflação real (Brasil - Central do Brasil)

Valores Constantes

2017	2018	2019	2020	2021	2022
Valor Corrente: 1.000	Valor Corrente: 1.045	Valor Corrente: 1.090	Valor Corrente: 1.135	Valor Corrente: 1.180	Valor Corrente: 1.225

LEI

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

	2018		2017		2016		R\$ milhares
	2018	%	2017	%	2016	%	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	35.119	100	33.608	100	100
TOTAL	0	0	35.119	100	33.608	100	100
RÉGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL							

Nota 1 - Em Função do prazo de entrega da LDO, ser anterior a entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não cursa valor para o exercício de 2016.

Sem movimento

A

LEI

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

	R\$ milhares			
	2018	2017	2016	
RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016	
RRC DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (d)	1	0	0	
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	
DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016	
APLIC. DOS RRC DA ALIEN. DE ATIVOS (dh)	(a1)	(b)	(c)	
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	-	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS				
Resumo Geral de Previdência Social	-	-	-	
Resumo Provisório de Previdenciários	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO				
VALOR (III)	2018	2017	2016	
(g) = ((1a - 11d) + 11h)	0	(h) = ((1b - 11e) + 11i)	(i) = (1c - 11f)	0
FONTE: PRECATORIA MUNICIPAL	0	0	0	0

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ Milhares

RECEITAS	2018	2017	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária de RPPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Anulação de Empenhamentos			
Outras Receitas de Capital			
(II) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Deficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(III) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) - (I) - (II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária de RPPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) - (I) - (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (II) - (I)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Ineficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Deficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
RENTAS E DEDUÇÕES DO RPPS			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROCESSO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a) - (b)	SALDO ATUARIAL DO RPPS (INÍCIO DO EXERCÍCIO) (d) = (II) - (I) FONTE: ANEXO VI, item 1.1
2019				

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiianinha>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARE (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						
-						

R\$ milhares

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2020

ANEXO - Tabela 9.1.1.1.1 - art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	R\$ Milhares Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	4.050
(+) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	1.013
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.038
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.038
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.038

POSTO PREFEITURA MUNICIPAL

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2017	88.000	93.886
2018	90.000	93.323
2019	94.000	90.200
2020	94.500	90.433
2021	98.202	97.086
2022	102.706	91.528

R\$ milhares

Valores Correntes e Valores Constantes

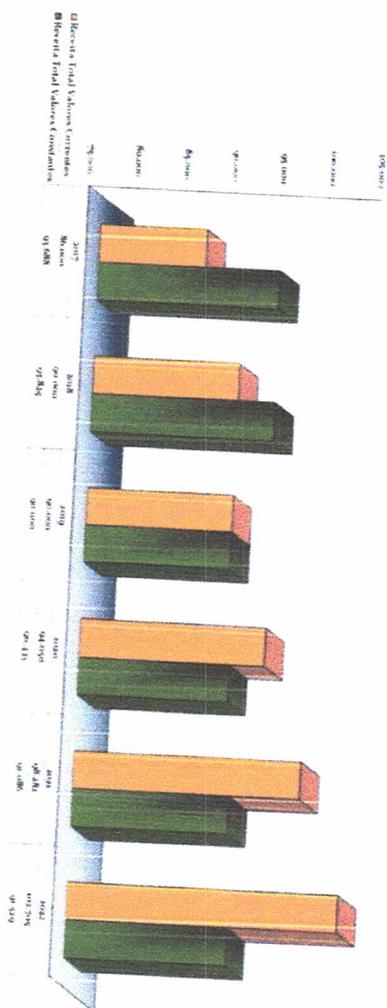


GRÁFICO 01 - Valores Correntes e Constantes
em R\$ mil - Município de Itabaianinha

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

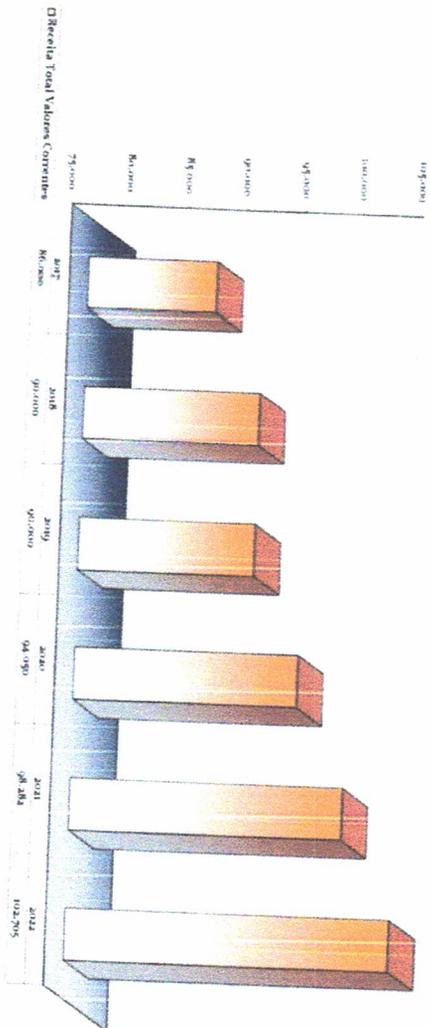
LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ano	Receita Total Valores Correntes
2017	86.000
2018	90.000
2019	90.000
2020	94.050
2021	98.282
2022	102.705

Evolução de Arrecadação



R\$ milhares

GRÁFICO LIDO 000 ITABAIANINHA
Gráfico II - Demonstrativo III

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ano	Receita Total
2020	94.050
2021	98.282
2022	102.705

Metas Anuais 2020 a 2022



GRÁFICO LDO 2020 ITABAIANINHA
Gráfico III - Demonstrativo I

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ano	2018 Previsto	2018 Realizado
Receita Total	90.000	91.625

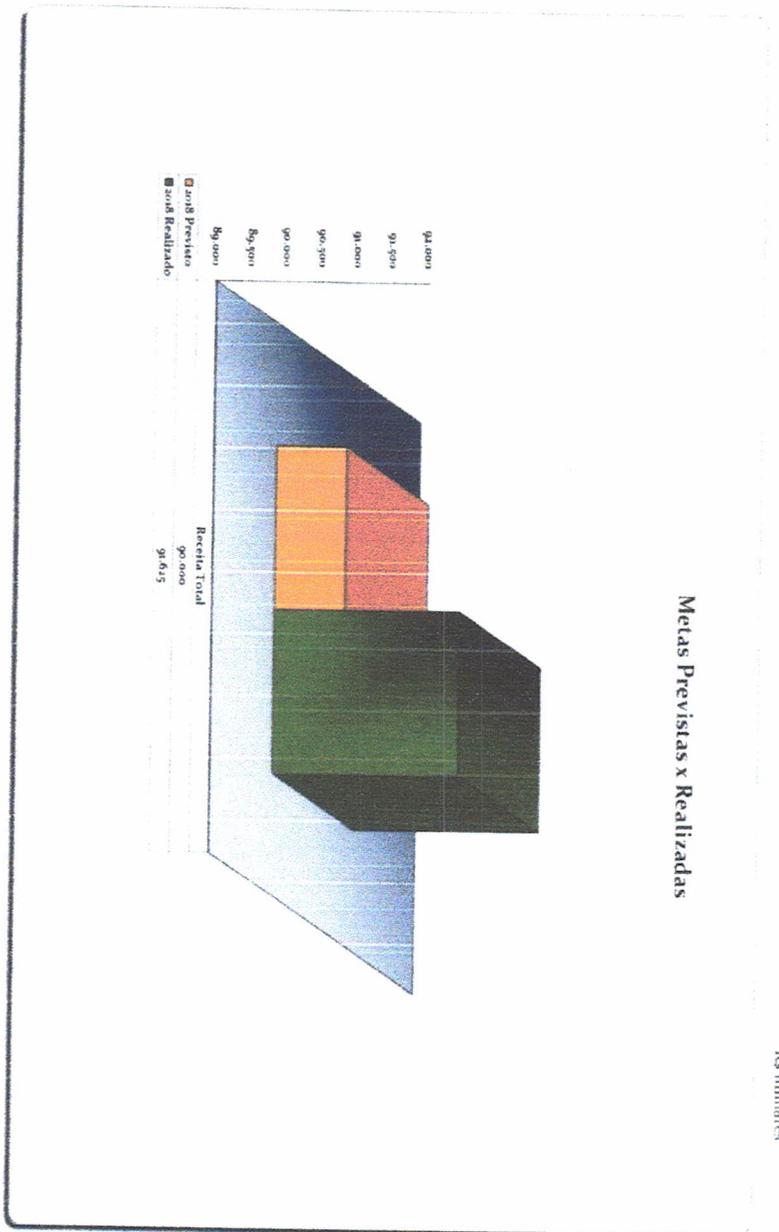


GRÁFICO LDO 2018-ITABAIANINHA
Gráfico III - Demonstrativo II

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>